



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



**LEI Nº 1.617, DE 7 DE MARÇO DE 2012.**

Dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais que envolvem o Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido que o Poder Executivo Municipal repassará aos ocupantes dos Cargos de Advogado e Procurador Jurídico do Município, os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, referentes apenas às ações judiciais em regular tramitação, nas quais a Fazenda Pública Municipal seja parte.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser depositados em conta específica, vinculada ao Tesouro Municipal.

§ 2º Até o último dia de cada mês, o Chefe de Gabinete, o qual se encontra vinculado à Procuradoria Jurídica, deverá encaminhar à Gerência de Finanças, a relação dos Advogados/Procurador habilitados a receber os honorários, bem como os respectivos valores.

§ 3º O repasse do valor de que trata o artigo 1º será feito por rateio, em partes iguais, aos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Naviraí - PJMN, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, exceto àqueles que estiverem na inatividade, suspensos ou afastados da atividade por qualquer motivo.

§ 4º O membro da PJMN que faltar ao trabalho, no mesmo mês, mais de 03 (três) vezes, ainda que alternadamente e com justificativa, salvo quando estiver a serviço, perderá o direito ao rateio de que trata o § 3º, deste artigo, a ser realizado no mês subsequente às faltas.

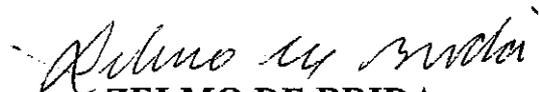
§ 5º Caso a Fazenda Pública receba seus débitos de forma parcelada, desta mesma forma, em parcelas e conforme a dívida for sendo adimplida, será feito o repasse proporcional da verba honorária de sucumbência, aos membros da PJMN.

**Art. 2º** Fica proibida a concessão de isenção, remição, desconto, abatimento ou qualquer outro tipo de benefício sobre os honorários de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** É obrigatório o recolhimento dos honorários de que trata esta lei, sendo responsável regressivamente o servidor que der causa ao seu não recolhimento.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Naviraí, 7 de março de 2012.

  
**ZELMO DE BRIDA**  
Prefeito

**Ref.:** Projeto de Lei nº 5/2012  
**Autor:** Poder Executivo Municipal

Publicado no Diário Oficial  
dos Municípios  
Edição N. 543 de 9 3 120.12  
Aulu